

PROJETO DE LEI N.º 5.251-C, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CLEBER VERDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas de adequação (relator: DEP. MARCUS PESTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, tem, em seu art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.”

Em sua justificação da matéria, seu autor, o Deputado Eduardo Barbosa lembra que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 12, inciso I, alínea “h”, determina que é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social como segurado.

Sucedo, todavia, que com o Recurso Extraordinário nº 351.717-1, interposto pelo Município de Tibagi – PR, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a citada alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. De ressaltar que este julgamento teve efeito apenas *intra partes*, ou seja, só alcançou o Município de Tibagi.

O argumento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, era que a “(...) a introdução do exercente de mandato eletivo como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência

Social e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social, não poderia ter sido efetivada por uma lei ordinária, haja vista que a redação original do art. 195, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos §§ 4º e 6º desse mesmo dispositivo exigiam que essa alteração fosse processada por meio de uma lei complementar (...).”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com duas Emendas. Elas precisam o período de contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo como sendo aquele que vai de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 e alcançam a ementa da proposição (a primeira das emendas), e o seu art. 1º (a segunda das emendas).

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.251/2005 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de duas emendas de adequação com o mesmo conteúdo. A primeira emenda diz respeito à ementa do projeto, enquanto a segunda alcança o seu art. 1º.

O conteúdo das emendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação é o seguinte: “(...) para fins de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o exercente de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cujas contribuições tenham sido compensadas, restituídas ou não recolhidas, deverá indenizar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições relativas ao citado período.”

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, na forma do art. 24, XII, Constituição da República. O projeto de lei e as emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Finanças e Tributação são, dessa forma, constitucionais.

Vale ressaltar não haver necessidade no caso de projeto de lei complementar, pois a hipótese de simplesmente permitir, nas condições descritas, a contagem de tempo de agentes políticos eleitos pelo voto não diz respeito ao art. 195, II, da Constituição da República e dos §§ 4º e 6º do mesmo dispositivo, referidos na decisão do Supremo no RE- nº 351.717-1. Desta vez o foco não é a contribuição obrigatória, mas o procedimento para aproveitamento do tempo em quaisquer dos regimes de previdência social.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do projeto e de todas as emendas a ele apresentadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.251/2005, das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS

1ª Vice-Presidente